

DEMOCRACIA, PESSOA IDOSA E IDADISMO NO BRASIL: RELAÇÕES COM O DIREITO ELEITORAL

DEMOCRACY, OLDER PEOPLE, AND AGEISM IN BRAZIL: THE RELATIONSHIP WITH ELECTION LAW

Jessyca Paiola¹

Artigo recebido em 14 de maio e aprovado em 18 de outubro de 2024.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar o tratamento da pessoa idosa pelo Direito Eleitoral, especificamente quanto aos parâmetros etários para a obrigatoriedade do exercício do voto ao longo da história eleitoral. Em complemento, faz-se análise da transição demográfica e das projeções populacionais futuras em relação à importância concedida às pessoas idosas pela Constituição Federal de 1988, bem como discute sobre o papel da Justiça Eleitoral diante do idadismo, pela ameaça que representa à participação política do idoso.

Palavras-chave: democracia; eleições brasileiras; idadismo; pessoa idosa; voto.

ABSTRACT

The present study aims to address the treatment of elderly people by Electoral Law, specifically regarding the age parameters for the mandatory exercise of voting throughout electoral history. In addition, an analysis of the demographic transition and future population projections was carried out about the importance granted to elderly people by the 1988 Federal Constitution, as well as a discussion of the role of the Electoral Court in the face of ageism, due to the threat it represents to the political participation of the elderly.

Keywords: democracy; brazilian elections; ageism; older people; voting.

¹ Advogada. Mestra em Gerontologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com foco de pesquisa na participação política de pessoas idosas nas eleições.

Sumário

1. Introdução; 2. Breve histórico da transição demográfica brasileira, projeções futuras e perspectivas eleitorais; 3. A constituição republicana de 1988 e a pessoa idosa; 4. A relação do Direito Eleitoral com a autonomia e a independência no processo de envelhecimento; 5. Pessoas idosas e voto no Brasil: obrigatoriedade, facultatividade e justificativas; 6. O idadismo no âmbito eleitoral; 7. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Analisar o processo de envelhecimento requer a compreensão sobre sua interdisciplinaridade. Dentre as diversas dimensões que compõem o estudo da pessoa idosa, como a biológica e a psicológica, encontra-se a social.

No que concerne à abordagem social do envelhecimento humano, a garantia de poder participar da vida política do país se conforma em direito fundamental da pessoa idosa. Nesse sentido, o Direito torna-se um dos elementos socioculturais que exercem influência direta no processo de envelhecimento.

Ser eleito para cargos públicos ou eleger representantes nas eleições são algumas das formas de participação na vida política de um país, que marcam a qualidade de sujeito detentor de direitos políticos, logo de ser cidadão. Pela perspectiva do Direito Eleitoral, dessa forma, o conceito de “cidadania” e de “cidadão” dizem respeito aos direitos de votar e de ser votado (Gomes, 2023).

Ao tratar de pessoas idosas no Brasil, observa-se que a Constituição da República Federativa de 1988 (CR/88) assinalou a importância do Estado em ampará-las e defender seu bem-estar. Especificamente quanto ao voto, instituiu ser este facultativo aos maiores de 70 anos², consoante artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “b”, cabendo aqui a discricionariedade do seu exercício.

Ter conhecimento do que ocorre na vida política e poder manifestar suas convicções por meio do voto contribuem para a autopercepção de ser, a pessoa idosa, parte de um projeto maior de desenvolvimento do país. Essa sensação

2 O artigo 14 § 1º, inciso II, alínea “b” da CR/88 versa “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: (...) II - facultativos para: (...) b) os maiores de setenta anos”

favorece o sentimento de pertencimento a um grupo, a uma comunidade, a uma sociedade. O pertencimento pode ser compreendido, dessa forma, como uma representação de conexões positivas no meio em que a pessoa idosa está inserida, decorrendo de elementos comportamentais, físicos, emocionais e cognitivos, que foram consagrados com o passar dos anos, e redundam em uma identidade cultural (Graeff; Bestetti, 2022).

Elemento prejudicial ao ser humano e que ofusca a noção de pertencimento, por sua vez, é o idadismo (preconceito em relação à idade), que também se manifesta no âmbito eleitoral e está presente na sociedade brasileira. Também devido a sua ocorrência, tem-se a importância de ações de conscientização social para o seu combate, de valorização do público idoso e de chamamento deste grupo populacional a participarem do pleito eleitoral.

Assim, considerando os aspectos acima expostos, a insuficiência de estudos a respeito da pessoa idosa nesta seara, e o fato de que a cidadania influencia diretamente a qualidade de vida e o processo de envelhecimento, torna-se relevante esclarecer pontos que relacionam a pessoa idosa à prática eleitoral, com vistas a contribuir para a melhoria de políticas públicas voltadas a este grupo, de modo a serem mais inclusivas e auxiliarem na prática democrática do país.

2 BREVE HISTÓRICO DA TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA BRASILEIRA, PROJEÇÕES FUTURAS E PERSPECTIVAS ELEITORAIS

Antes de adentrar no âmbito do Direito Eleitoral propriamente dito, é importante ter em mente a trajetória demográfica brasileira, bem como as projeções populacionais, de modo a permitir melhor elucidação sobre os desafios do porvir. No Brasil, entende-se como idosa toda pessoa a partir de 60 anos de idade³. Por si só, esse fato corrobora a heterogeneidade do processo de envelhecimento, uma vez que pessoas nas faixas etárias de 60, 70, 80, 90 anos ou mais, detêm peculiaridades que nem sempre são comuns. O envelhecimento da população é um dos fenômenos mais observados e discutidos na atualidade do século XXI, fenômeno esse que compõe a transição demográfica.

Se em 1980 a população idosa representava cerca de 6% do total no Brasil, em 2010 esse percentual quase dobrou, atingindo patamares na ordem de 10,8% (Camarano, 2022). A elevação dos indicadores é reflexo, nesse sentido, da expansão da taxa de fecundidade entre as décadas de 1950-1970 (baby boom) (Camarano, 2022) e da queda das taxas de mortalidade, em particular a partir

3 No artigo 2º da Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994) consta: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

dos anos 1960, corroborada por avanços na medicina, melhorias das condições de saneamento básico e de nutrição, declínio da mortalidade infantil (Malaquias et al., 2002), além do avanço da industrialização e da modernização do país.

No âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), estimou-se que a parcela do grupo de pessoas idosas, em 2022, representou 15,1% do total de brasileiros. Nesse percentual, destaca-se a expansão da participação das pessoas com 65 anos ou mais de idade, correspondente a 10,5% da população total (IBGE, 2023). Assim, apesar de a pandemia da Covid-19 ter acometido parcela significativa de pessoas idosas, projeções apontam que esta deverá continuar crescendo nos próximos vinte anos, em ritmo mais acelerado do que o restante da população. Já quanto a perspectivas futuras, há indicadores de que o grupo etário idoso representará cerca de 30% a 40% do total da população brasileira em 2100 (Bonifácio; Guimarães, 2021). Nesse sentido, haverá perda de peso relativo da população mais jovem e aumento do peso relativo da parcela referente às pessoas idosas.

Elemento característico da dinâmica populacional brasileira é a prevalência de pessoas do sexo feminino entre os sujeitos com mais de 60 anos de idade, fenômeno conhecido como “feminização da velhice” (Almeida et al., 2015). Para cada 100 idosas jovens no Brasil, correspondiam 83 jovens idosos em 2019. No mesmo ano, para cada 100 octogenárias, o número se reduziu para 63 homens da mesma idade e essa tendência vem aumentando. Dentre alguns dos elementos que podem justificar essa discrepância, encontram-se a maior presença das mulheres nos centros de saúde, as consequências negativas provenientes do consumo de tabaco e de álcool por parte de homens idosos nascidos na década de 1950 em diante, maior taxa de participação no mercado de trabalho, que induz risco de acidentes e de trânsito, além de restrições de horário para comparecer aos serviços de saúde (Chaimowicz, 2022).

Assim, o avanço da população idosa pressiona a oferta de serviços adequados nas áreas social, habitacional, de seguridade, de saúde, entre outras. Não há como pensar a sociedade, dessa forma, sem considerar as pessoas idosas. Além disso, emergem mais demandas de melhorias para atender seus direitos e garantias, dentre eles, o direito de participação política que afeta, inclusive, diversos setores de forma reflexa, por meio da eleição de representantes.

Importante ressaltar que, conforme dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁴, para as eleições de 2022, as mulheres contabilizaram cerca de

4 Para maiores informações, sugere-se o sítio eletrônico do TSE, cuja matéria foi divulgada em Agosto/2022: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/brasil-tem-mais-de-156-milhoes-de-eleitoras-e-eleitores-aptos-a-votar-em-2022-601043>. Acesso em 14/05/2024.

52,65% do eleitorado nacional, em relação aos homens com 47,33%. Como dito anteriormente, o fenômeno da feminização da velhice e o fato de o sexo feminino já compor a maioria dos eleitores brasileiros certamente indica o papel relevante que as mulheres idosas exercem e continuarão exercendo para a democracia brasileira nos próximos anos, conquistando mais espaço de forma gradativa.

Já quanto aos maiores de 60 anos, o aumento foi de 18% entre as eleições de 2018 e 2022, ao passo que para os septuagenários em diante, que dispõem de voto facultativo, houve um aumento verificado de 23,82%, consubstanciando o total de 9,52% de todo o eleitorado apto a votar no Brasil. Especificamente no caso do estado de São Paulo, maior colégio eleitoral do país, o número de eleitores maiores de 60 anos cresceu 15,3% entre 2018 e 2022, chegando a representar 22,9% do eleitorado paulista⁵. Dessa forma, as estatísticas deixam nítida a importância e a pujança do poder de decisão que as pessoas idosas dispõem no Brasil, sendo mais que fundamental a difusão de estudos a respeito desse grupo populacional nas diversas searas do conhecimento.

3 A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988 E A PESSOA IDOSA

No Brasil, o ano de 1985 é o marco inicial do período conhecido como “Nova República” (Ferreira; Delgado, 2016), no qual iniciou-se a transição democrática após mais de 20 anos de ditadura militar (1964-1985). A partir daquele momento, grupos sociais distintos reuniram forças para buscar o atendimento às suas demandas e anseios, tendo em vista a mobilização social e política para a elaboração da nova Constituição Republicana, que foi promulgada no ano de 1988.

Conhecida como “Constituição Cidadã”, por ter ampliado o rol dos direitos sociais e políticos (TSE, 2014), a CR/88 consolidou-se como sendo a primeira Constituição brasileira a reconhecer a pessoa idosa como verdadeiro sujeito de direitos. Adicionalmente, conferiu uma nova fisionomia (Garcia et al., 2016) ao Estado brasileiro, pois além de o consagrar democrático, valorizou o aspecto social, trazendo novos paradigmas quanto aos direitos da pessoa humana, inaugurando também um princípio de proteção às pessoas idosas. Embora não tenha sido delimitado, ao longo de seu texto, o critério definidor deste grupo populacional – que surgiu apenas em 1994 com a Política Nacional do Idoso⁶ – a CR/88 estabeleceu diversos direitos fundamentais, promoveu a cidadania, garantiu liberdades civis e estabeleceu deveres ao Estado e à sociedade.

5 Dados divulgados conforme site do TRE-SP, em matéria atualizada em 29/09/2023. Maiores informações podem ser verificadas em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/pessoas-idosas-ampliam-participacao-no-eleitorado>. Acesso em 14/05/2024.

6 Política Nacional do Idoso - Lei n. 8.842/1994.

Por meio de breve análise do texto constitucional, alguns artigos se sobressaem quanto à perspectiva da pessoa idosa, tais como o artigo 3º, inciso IV, que estipula ser um dos “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceito de idade e outras formas de discriminação”; o artigo 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos (direito à vida, à liberdade, à segurança, entre outros); o artigo 7º, referente ao trabalho e à aposentadoria; o artigo 201 sobre a previdência social; o artigo 203 que aborda a prestação da assistência social com a finalidade de proteção à velhice, além do benefício da prestação continuada ao “idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família” (Brasil, 1988).

Ademais, pode-se observar o artigo 229, que fixou taxativamente o dever de assistência e amparo dentro do núcleo familiar (os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice), e o artigo 230, que estendeu este amparo em nível social e estatal, além da defesa da dignidade, bem-estar, garantia do direito à vida, participação na comunidade, e acesso gratuito ao transporte coletivo urbano a partir de 65 anos.

Especificamente quanto à participação política, o artigo 14 § 1º, inciso II, alínea “b” da CR/88 institui que, quanto ao voto, este é facultativo aos maiores de 70 anos, cabendo aqui a discricionariedade do seu exercício.

4 A RELAÇÃO DO DIREITO ELEITORAL COM A AUTONOMIA E A INDEPENDÊNCIA NO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

O direito da pessoa idosa em participar da vida política é temática ainda pouco explorada na literatura nacional, de modo que analisar sua relação com o Direito Eleitoral é também reflexo da expansão dessa população. Nesse sentido, é relevante ressaltar que, no caso brasileiro, a proporção de pessoas com 80 anos ou mais aumenta em ritmo acelerado, sendo o segmento populacional que mais cresce (Camarano; Fernandes, 2022). Tais elementos são, assim, fatores que pressionam a elaboração de políticas públicas mais inclusivas e acessíveis.

No que concerne à temática do envelhecimento humano, é frequente a ênfase na importância de manter a pessoa idosa autônoma e independente. A autonomia pode ser compreendida como a capacidade de tomar decisões sobre os aspectos da vida, de forma livre e desimpedida, muito embora o indivíduo seja influenciado nas escolhas por pessoas próximas (amigos, familiares), além de fatores socioambientais e espirituais (Vilardo, 2022). Já a independência, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à capacidade funcional da pessoa

idosa para desempenhar as Atividades da Vida Diária (AVD), sejam as Atividades Instrumentais (AIVD), como fazer compras, usar o telefone, sair de casa sozinho, sejam as Atividades Básicas (ABVD), como tomar banho, alimentar-se e vestir-se (Ministério da Saúde, 2018).

Um dos grandes símbolos do envelhecimento bem-sucedido é a capacidade de mover-se sem recorrer à assistência (Anton *et al.*, 2020). Esse marco é desafiador, uma vez que o processo de envelhecimento é acompanhado de mudanças fisiológicas, progressivas e irreversíveis (Cortez *et al.*, 2019). No plano biológico, as alterações relacionam-se com fenômenos moleculares e celulares que aumentam o risco de doenças e afetam a capacidade corporal dos sujeitos (Romero; Maia, 2023). Nesse sentido, ao longo da senescência, ocorre um funcionamento inadequado das células corporais, além da redução da massa muscular total e da massa óssea (Moreira, 2022). Tais alterações refletem, dessa forma, na diminuição da velocidade de execução de movimentos corporais em relação às pessoas mais jovens.

Quanto à participação na vida política, por meio do exercício do voto, a autonomia é imprescindível e compõe a própria essência do processo de escolha de representantes. Já quanto ao aspecto da independência funcional, ao seu turno, ainda que se vislumbresse sua relativização, porquanto existem dispositivos e acessórios que auxiliam na mobilidade, assemelhar os desafios de locomoção das pessoas idosas aos dos demais indivíduos de outras faixas etárias significaria ultrajar aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da inclusão, da não discriminação, entre outros, além de reduzir a proteção para um grupo substancialmente vulnerável a quedas.

Por tais razões, as autoridades públicas devem assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o aperfeiçoamento intelectual, moral e social das pessoas idosas. Ter um olhar cuidadoso sobre a acessibilidade para esta população, quando da eleição de representantes, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ir ao encontro dos principais dispositivos normativos a respeito. Mister ressaltar ainda que pessoas idosas, além de serem prioridades nas seções de votação, têm direito à acompanhante⁷ no momento de exercer o voto, elemento este que fornece também segurança e acolhimento.

7 O artigo 1º da Lei n. 14.364/2022 “garante às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito”. Seu parágrafo único dispõe que “os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14364.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.364%2C%20DE%201%C2%BA,atendimento%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica. Acesso em: 19 out. 2023.

5 PESSOAS IDOSAS E VOTO NO BRASIL: OBRIGATORIEDADE, FACULTATIVIDADE E JUSTIFICATIVAS

Mesmo na seara do direito eleitoral, insuficientes são as análises doutrinárias e materiais científicos a respeito da inclusão da pessoa idosa na dinâmica política, seja na qualidade de candidato a cargo público seja na qualidade de eleitor. Ao tratar da importância do engajamento e do acesso por estratos sociais, a literatura majoritária inclui no escopo de abrangência, ainda que de forma limitada, a figura da mulher, as pessoas negras, os indígenas, as pessoas LGBT ou os portadores de deficiência. A temática da pessoa idosa, dessa forma, termina sendo ainda mais restrita.

Como adiantado anteriormente, o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 70 anos. Nesse sentido, quanto às pessoas idosas, o voto pode ser tanto obrigatório – para aqueles entre 60 e 69 anos de idade – quanto facultativo – ao tornarem-se septuagenários em diante. Nesse sentido, interessante a peculiaridade dos maiores de 70 anos, pois caso decidam por não votar nas eleições brasileiras, não precisarão justificar a ausência, não sofrerão quaisquer penalidades e não haverá o cancelamento de sua inscrição (Gomes, 2023)⁸.

É interessante observar a diferença etária constante na legislação, pois, ao passo que a Política Nacional do Idoso delimita ser idosa a pessoas com 60 anos ou mais, o Código Eleitoral de 1965⁹ (CE/65) ora em vigor e a CR/88 tratam da idade de 70 anos para a facultatividade. Na busca de motivos que justificassem o porquê dos 70 anos, identifiquei-se que, no Código Eleitoral de 1932 (Decreto n. 21.076/1932), o voto era facultativo para os maiores de 60 anos¹⁰. Já na versão de 1950 (Lei n. 1.164/1950), a facultatividade passou a ser para os septuagenários

8 A Resolução n. 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe no artigo 130 que “será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa.” Já seu parágrafo 2º, alínea “a” institui que “não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às pessoas para as quais o exercício do voto seja facultativo”.

9 Lei n. 4.737/65. Conforme o artigo 6º, do CE/65, tem-se que “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - quanto ao alistamento: a) os inválidos; b) os maiores de setenta anos; c) os que se encontrem fora do país. II - quanto ao voto: a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 16/02/2024.

10 Assim dispõem o artigo 121 do Decreto n. 21.076/1932: “Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.” Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16/02/2024.

em diante¹¹. No atual CE/65, a não obrigatoriedade permanece aos maiores de 70 anos, sendo essa normativa mantida pela CR/88.

Em 1987, quando das deliberações da Assembleia Nacional Constituinte, foram recebidos textos de projetos, anteprojetos e sugestões temáticas, e realizadas diversas audiências públicas e discussões em comissões e subcomissões temáticas a respeito dos direitos políticos a constarem na futura Constituição Republicana do Brasil. Durante os debates, foram levantadas questões como a facultatividade/obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto, sua função social, a garantia do alistamento eleitoral aos militares, normas sobre a privação de direitos políticos, sobre ser o voto um direito ou um dever cívico, entre outras. Por vezes, apareciam sugestões de inclusão textual a respeito da facultatividade do voto para as pessoas maiores de 70 ou 75 anos (Brasil, 2024)¹².

Quanto à escolha da idade de 70 anos como critério à facultatividade, foram suscitadas justificativas como (1) problemas de deslocamento de pessoas idosas que habitam os centros urbanos, e, principalmente, o interior do país, aos locais de votação, (2) dificuldade de penalização daquelas pelo descumprimento da obrigação de votar ou ainda (3) a deferência e o respeito aos mais velhos. Cumpre ressaltar que tais motivos foram pontualmente levantados nas deliberações da Assembleia Nacional Constituinte, não havendo, nesse sentido, grandes debates a respeito. Fato é que as reflexões se concentraram na idade mínima para o exercício do voto (16, 17, 18 anos), e não na idade a partir da qual o voto seria facultativo, de modo que a CR/88 terminou recepcionando, como dito anteriormente, a disposição do CE/65 (Brasil, 2024).

Já no que concerne à Política Nacional do Idoso, dentre seus vários princípios protetores, encontra-se a garantia da pessoa idosa em participar efetivamente da sociedade e da comunidade¹³. Outrossim, tem-se o princípio de assegurar os direitos de cidadania, aqui entendida de forma abrangente, ou seja, relacionada

11 Com base no artigo 4º da Lei n. 1.164/1950, lê-se: “Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - Quanto ao alistamento: a) os inválidos; b) os maiores de 70 anos; c) os que se encontrem fora do país; d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa. II - Quanto ao voto: a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm. Acesso em: 16/02/2024.

12 Para maiores detalhes, sugere-se a leitura do “Quadro histórico de dispositivos constitucionais: artigo 14”, material elaborado pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/35601>. Acesso em: 16/02/2024.

13 Na Política Nacional do Idoso, a relação da pessoa idosa com a comunidade pode ser observada nos artigos 1º e 3º, que dispõem, respectivamente, que esta legislação “tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” e que “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade (...)”.

aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, entre outros adquiridos antes mesmo do nascimento (Gomes, 2023). Uma das formas de materializar tal garantia é certamente possibilitar condições dignas de exercício ao voto. Já o Estatuto da Pessoa Idosa¹⁴ reconhece a obrigação do Estado e da sociedade em assegurar, entre outros, a liberdade e os direitos políticos dessa população.

Interessante ressaltar que a projeção de aumento do grupo populacional idoso no Brasil pressionará mudanças não apenas em nível social, mas também no âmbito eleitoral. Uma maior quantidade de pessoas idosas votando – que dispõem de prioridade conforme a lei – demandará formas de acelerar o exercício do voto para aqueles que dispõem de voto obrigatório, a fim de reduzir o tempo nas filas. Outro elemento justificador é também a sensibilidade corporal das pessoas idosas, no sentido de evitar que fiquem em pé durante muito tempo, quando sabe-se disporem de estrutura corporal mais vulnerável em relação aos mais jovens.

Outro ponto a ser deliberado é a importância da representatividade na área política, pois o aumento do descontentamento em relação aos políticos brasileiros pode fazer que mais pessoas idosas, que disponham de voto facultativo, não tenham interesse em votar. O aumento do envelhecimento populacional brasileiro traz este desafio em sua essência. Não se trata aqui de fazer crítica ao sistema implantado, mas, sim, da atenção necessária para o desenvolvimento de uma democracia mais robusta, na qual todos os cidadãos, detentores de voto facultativo ou não, sintam-se representados a ponto de querer exercitar o voto. A questão da representatividade e do comparecimento nas eleições é, inclusive, um desafio compartilhado pelos países desenvolvidos que empregam o voto facultativo para a totalidade dos eleitores.

Dessa maneira, o direito à liberdade disposto no Estatuto da Pessoa Idosa pode ser interpretado também como a participação na vida política¹⁵ na forma da lei, devendo, assim, ser assegurado à população idosa.

6 O IDADISMO NO ÂMBITO ELEITORAL

Criado em 1969 pelo gerontólogo Robert Butler nos Estados Unidos, o termo *idadismo* (*ageism*) é utilizado para denotar estereótipos (formas de pensar), preconceitos (formas de sentir) e discriminações (formas de agir) direcionadas

14 Lei n. 10.741/2003, alterada pela Lei n. 14.423/2022.

15 No artigo 10 § 1º, inciso VI do Estatuto consta que é “obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: (...) VI – participação na vida política, na forma da lei”.

a indivíduos com base, simplesmente, na idade que apresentam. Nesse sentido, o idadismo pode ocorrer nas dimensões institucional (leis, normas sociais, políticas e práticas que limitam injustamente as oportunidades e prejudicam indivíduos), interpessoal (interações entre duas ou mais pessoas) ou contra si próprio (quando internalizado pelo indivíduo e usado contra ele mesmo) (OPAS, 2022).

Atualmente, o idadismo – preconceito em razão da idade – incide tanto sobre a população de idade mais avançada, quanto sobre as pessoas jovens, possuindo como sinônimos mais utilizados os termos “ageísmo” (derivado do inglês “ageism”) e “etarismo”. Alguns autores defendem, ainda, a adoção dos termos “idosismo” ou mesmo “perennial”, sendo possível a existência de outros, visto que as terminologias estão em constante reformulação (Moratelli, 2021).

Infelizmente, o preconceito é verificado nos momentos de eleição, quando, não raro, escutam-se críticas às pessoas idosas nas filas de votação. Os desrespeitos englobam falas agressivas como chamar a pessoa idosa de “velho” pejorativamente, ou expressar serem um fardo para o país, ou mesmo referem-se ao tempo que despendem para realizar o voto, quando, muitas vezes, é possível que haja dificuldades do sistema biométrico. Mister enfatizar que o idadismo contra si próprio é bastante recorrente, quando se escutam pessoas em idade mais avançada relatarem que “não têm mais idade para votar”.

Ponto interessante a ser ressaltado é que o idadismo no âmbito eleitoral, ao contrário do que se poderia presumir, ocorre também em nações desenvolvidas e com taxas de envelhecimento populacional superiores às do Brasil. Exemplo desse fenômeno foi o que se verificou após o referendo de votação que determinou a saída do Reino Unido da União Europeia, popularmente conhecido como Brexit. Naquele contexto, a imprensa internacional associou o resultado do pleito ao voto dos eleitores maiores de 65 anos. Uma das consequências verificadas foi, dessa forma, o início de ataques discriminatórios contra os eleitores idosos, tal como a sugestão de estabelecimento de teto de idade para o exercício do direito ao voto no país. Em resposta, acertadamente, a Organização das Nações Unidas (ONU) pronunciou-se a respeito, atentando para o fato de que limitações ao exercício de direitos baseadas em critérios etários são intoleráveis, como também que a capacidade política de uma pessoa não deve ser baseada no avanço de sua idade (Herrmann, 2022).

Nesse sentido, é fundamental que as autoridades públicas eleitorais realizem programas e campanhas de conscientização quando próximo às eleições, a fim de extirpar o mal que é o idadismo no seio social. A ocorrência de atitudes preconceituosas na fila de votação pode indicar a necessidade de ações educativas

a serem promovidas pela Justiça Eleitoral.

No âmbito da pessoa idosa, esse preconceito repercute em diferentes dimensões da saúde, tais quais a saúde física e a saúde mental, além de prejudicar o bem-estar social e impactar a dimensão econômica (Silva, 2023). Alguns dos efeitos verificados são o aumento da ansiedade, sintomas depressivos, isolamento e piora na saúde física (Penteado; Bianco; Nunes, 2023 *apud*. Marques et al, 2021; Kang; Kim, 2022). Ademais, esta prática é multifacetada ao longo da vida e pode ocorrer em diferentes situações, como exemplo aquelas nas quais pessoas idosas são sistematicamente ignoradas pelos colegas e chefe de trabalho; quando são tratadas de forma infantil pelos familiares; quando insultadas na rua ou com acesso negado a tratamento médico, exclusivamente devido à idade. Tal preconceito afeta negativamente, dessa maneira, o processo de envelhecimento (OPAS, 2022).

Apesar de a idade estar relacionada a processos biológicos, também é determinada socialmente. Nesse sentido, é possível ocorrer de uma pessoa ser considerada nova demais ou idosa demais com base na finalidade da ação, contexto e cultura da sociedade. Estereótipos podem influenciar o imaginário social, inclusive quanto às capacidades físicas e mentais da pessoa idosa, assim como competências sociais, políticas e religiosas. Dessa forma, quando os preconceitos são aceitos e difundidos culturalmente, o idadismo torna-se parte do cotidiano da sociedade e dificilmente passa a ser reconhecido como algo prejudicial.

Dessa maneira, algumas das formas de reduzir ou eliminar o idadismo são a adoção de políticas e leis que tratam da discriminação, tanto a nível nacional quanto internacional, bem como revogar legislações e políticas existentes que possam ter conteúdo idadista. Programas de conscientização social e maior discussão da temática também contribuem para a mudança de pensamento coletivo, também no âmbito eleitoral.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar o exercício do voto pelas pessoas idosas apresenta uma diversidade de elementos, assim como o processo de envelhecimento. Da mesma maneira que ocorre em inúmeros países ao redor do mundo, o envelhecimento populacional impõe desafios na seara do direito eleitoral, especialmente quanto à inclusão desse grupo na dinâmica das eleições. É fato que o Brasil em muito já avançou nessa temática, pois, ao longo do último século, houve avanços substanciais nas políticas eleitorais, tanto de prioridade, quanto de acessibilidade. Ainda assim, o

próprio desenvolvimento social vai impondo novos desafios a serem superados, como a questão do idadismo.

Não há como pensar sociedade sem considerar as pessoas idosas e o aumento de sua participação política no Brasil, o que reflete justamente a essência da democracia e do sufrágio universal. Assim, as autoridades públicas devem assegurar que elementos biológicos, fisiológicos e sociais, naturais do processo de envelhecer, sejam considerados quando da implantação de novas políticas em benefício dessa população. Ter um olhar cuidadoso para as pessoas idosas, quando da eleição de representantes, reforça, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ANTON, SD et al. Innovations in Geroscience to enhance mobility in older adults. *Experimental Gerontology*. v. 142. n. 111123. Dec. 2020. doi: <https://doi.org/10.1016/j.exger.2020.111123>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S053155652030471X?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ALMEIDA, Alessandra Vieira et al. A Feminização da Velhice: em foco as características socioeconômicas, pessoais e familiares das idosas e o risco social. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), v. 14, n. 1, p. 115 - 131, jan./jun. 2015. doi: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2015.1.19830> . Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/19830>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.741/2003, alterada pela Lei n. 14.423 de 2022. Estatuto da Pessoa Idosa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 31 jul. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.364/2022. Altera a Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14364.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.364%2C%20DE%201%C2%BA,atendimento%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica . Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.842/1994. Política Nacional do Idoso. *Diário Oficial da União*, Brasília,

DF, 5 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm#:~:text=Art.,de%20sessenta%20anos%20de%20idade. Acesso em 31 jul 2023.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 26 jul. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 14 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/35601>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BONIFÁCIO, Gabriela Marise de Oliveira; GUIMARÃES, Raquel Rangel de Meireles. Projeções populacionais por idade e sexo para o Brasil até 2100, Texto para Discussão, No. 2698, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2021. doi: <https://doi.org/10.38116/td2698>. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10419/249216>. Acesso em 13 fev. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia. Os idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2022.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. Envelhecimento da População Brasileira: Contribuição Demográfica. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. Tratado de geriatria e gerontologia - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

CHAIMOWICZ, Flávio; CHAIMOWICZ, Beatriz de Faria. Epidemiologia do envelhecimento no Brasil. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. Tratado de geriatria e gerontologia - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

CORTEZ, ACL et al. Aspectos gerais sobre a transição demográfica e epidemiológica da população brasileira. Revista Enfermagem Brasil 2019;18(5); 700-709. doi: <https://doi.org/10.33233/eb.v18i5.2785>. Disponível em: Aspectos gerais sobre a transição demográfica e epidemiológica da população brasileira | Enfermagem Brasil (convergenceseditorial.

com.br). Acesso em 20 ago. 2023.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). O Brasil Republicano (vol. 5). O tempo da Nova República: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016). 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GARCIA, Maria et al. Comentários ao estatuto do idoso. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

GRAEFF, Bibiana; BESTETTI, Maria Luisa Trindade. A Pessoa Idosa na Comunidade. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. Tratado de geriatria e gerontologia - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2022. Brasil, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em 17 ago 2023.

MALAQUIAS, J. V.; PASSOS, R. M. S.; GOMES, V. J. F. Projeções populacionais para a região Sul. In: Encontro nacional de estudos populacionais, 13., 2002, Ouro Preto, Minas Gerais. Anais... Belo Horizonte: ABEP, 2002.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p181.pdf. Acesso em 16 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa. 5ª Edição. Brasília: 2018.

MOREIRA, Virgílio Garcia. Biologia do envelhecimento. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. Tratado de geriatria e gerontologia - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

MORATELI, Valmir. O idadismo no contexto da pandemia da covid-19: como o preconceito etário se tornou evidente no Brasil. Revista de desenvolvimento social. Vol. 27, n. 1, jan/jun, 2021. ISSN: 2179-6807 (online). Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/3768/4538>. Acesso em 19 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Relatório mundial sobre o idadismo. Washington, D.C.: OPAS, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.37774/9789275724453>. Acesso em 20 mar. 2024.

PENTEADO, Luiza de Pádua; BLANCO, Ana Luiza; NUNES, Daniella Pires. Idadismo no contexto da pandemia: um retrato da discriminação institucional e interpessoal. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, v. 34, n. 2, p. 01-22, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.31423/oikos.v34i2.15259>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ROMERO, Dalia; MAIA, Leo. A epidemiologia do envelhecimento. Novos paradigmas? In: NORONHA, José Carvalho de, et al. (org). *Doenças crônicas e longevidade: desafios para o futuro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Edições Livres; Fundação Oswaldo Cruz, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.

SILVA, Marcela Fernandes. Idadismo, hábitos de vida, autoavaliação de saúde e de memória em pessoas idosas durante a pandemia da covid-19. 2023. Dissertação (Doutorado em Gerontologia). Faculdade de Ciências Médicas - Universidade Estadual de Campinas, 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Eleições no Brasil : uma história de 500 anos/ Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles, Amanda Camylla Pereira. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. 99p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/704>. Acesso em: 13 fev. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Brasil tem mais de 156 milhões de eleitoras e eleitores aptos a votar em 2022 In: site TSE, 11/08/2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/brasil-tem-mais-de-156-milhoes-de-eleitoras-e-eleitores-aptos-a-votar-em-2022-601043> . Acesso em 14/05/2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE-RS. Série 87 anos: Extinta em 1937, Justiça Eleitoral é reinstalada oito anos depois, em 1945. In: site TRE-RS, 26/02/2019. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Fevereiro/serie-87-anos-extinta-em-1937-justica-eleitoral-e-reinstalada-oito-anos-depois-em-1945>. Acesso em: 10 mar. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO – TRE-SP. Pessoas idosas ampliam participação no eleitorado In: site TRE-SP, 29/09/2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/pessoas-idosas-ampliam-participacao-no-eleitorado>.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. O biodireito e a inquietante garantia ao envelhecimento. In: FREITAS, Elizabeth Viana de; PY, Ligia. *Tratado de geriatria e gerontologia* - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.